

EMENDA N° - CAS
(ao Substitutivo do PLC nº 57, de 2010)

Dê-se ao inciso I do § 7º e ao § 10 do art. 457 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, na forma que dispõe o art. 2º do Projeto de Lei da Câmara (PLC) nº 57, de 2010, nos termos da emenda nº - CCJ (substitutivo), a seguinte redação:

“Art.457.....§

7º.....

§ 7º-A. As empresas deverão anotar na Carteira de Trabalho e Previdência Social de seus empregados o salário fixo e a média dos valores das gorjetas referente aos últimos 12 (doze) meses.

.....
.....
§ 10. Com a comprovação do descumprimento do disposto nos §§ 4º, 6º, 7º e 8º deste artigo, o empregador pagará ao trabalhador prejudicado, a título de multa, o valor correspondente a 1/30 (um trinta avos) da média da gorjeta por dia de atraso, limitada ao piso da categoria, assegurados em qualquer hipótese, o contraditório e a ampla defesa.

I – a limitação prevista neste parágrafo será triplicada caso o empregador seja reincidente;

II – considera-se reincidente o empregador que, durante o prazo de 12 meses, descumprir o disposto nos §§ 4º, 6º, 7º e 8º deste artigo por mais de 60 (sessenta) dias.”. (NR)

J U S T I F I C A Ç Ã O

A apresentação da presente emenda em relação ao inciso I do § 7º do art. 457 da CLT é apenas de redação, para aclarar o teor do dispositivo, com a inserção do vocábulo “valores” e para transformar o inciso I no parágrafo § 7º-A, já que a correta utilização do inciso pressupõe o desdobramento do parágrafo, o que não ocorreu no caso.

No que tange ao § 10 do art. 457 da CLT, a multa pecuniária tem por finalidade desestimular o empregador a descumprir a legislação trabalhista, possuindo, antes de tudo, natureza profilática. Logo, a sanção não deve implicar acúmulo patrimonial desarrazoado do trabalhador, sob pena de restar configurado o enriquecimento sem causa.

Nesse alinhavar, pensamos que a limitação do valor da penalidade ao piso da categoria é medida consentânea com o princípio da proporcionalidade.

Acrescentamos também dois incisos ao § 10 do art. 457 da CLT, para que a conduta reiterada do patrono seja punida com maior rigor, sem que, com isso, haja violação do princípio da proporcionalidade, e para definir a

hipótese em que se caracteriza a reiteração. Em assim o fazendo, a proposição acaba desestimulando o não repasse contínuo do valor das gorjetas.

Posto isso, solicitamos aos nobres pares a aprovação da presente emenda ao Substitutivo.

Sala da Comissão,

Senador MARCELO CRIVELLA